



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
/2020/SECC.



OFÍCIO MENSAGEM Nº 88

Goiânia, 13 de março de 2020.

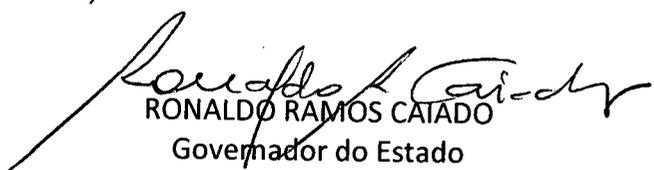
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
GOIÂNIA-GO.

**Assunto: Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, um fundo rotativo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 2 O fundo a ser criado destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto pagamento, concernentes à aquisição de materiais de consumo e de expediente, reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, imóveis, comunicações em geral, festividades e homenagens, diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos, participação em exposições, congressos e conferências, materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia, taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos e fornecimento de alimentação.
- 3 A matéria foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Economia, conforme respectivos Despachos nº 100/2020/GAB e nº 206/2020 – GAB, que manifestaram-se favoravelmente.
- 4 Instada a analisar o projeto a Junta de Programação Orçamentária e Financeira corroborou positivamente, nos termos do Despacho nº 68/2020 – JUPOF – 17809.
- 5 Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2020.

Dispõe sobre a criação de Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, nos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009, o **FUNDO ROTATIVO DA SEDI**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Sua integralização se dará à conta da dotação orçamentária 2020.3101.04.122.4200.4230.05.100.90, Sequencial 2020.3101.006, do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação.

§ 2º Os recursos deste fundo serão mantidos junto ao banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º O presente fundo destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – participação em exposições, congressos e conferências;
- V – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VI – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VII – fornecimento de alimentação; e
- VIII – diárias, passagens, locomoção e combustíveis.

Parágrafo único. Classifica-se como despesa de pequena monta e de pronto pagamento aquela cujo valor esteja compreendido no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Será designado por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI um ocupante de cargo efetivo, salvo se no órgão não houver servidor nessa condição, para função de gestor, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário, em conformidade com a legislação pertinente.

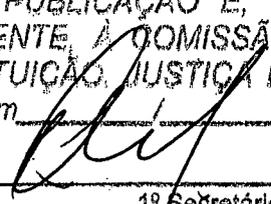
Art. 4º Mesmo nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, o fundo rotativo não será utilizado se a providência puder aguardar, sem comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.

Art. 5º As vedações, as atribuições do gestor do fundo rotativo, as diretrizes para operacionalização e prestação de contas, bem como outras regras aplicáveis a este fundo, são as definidas pela Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, e pelo Decreto estadual que a regulamenta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
de 2020, 132º da República.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em \_\_\_\_\_ /20\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

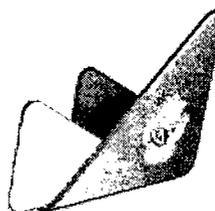
PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2020001533**



**Data Autuação:** 13/03/2020  
**Nº Ofício MSG:** 88 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO, NO ÂMBITO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2020001533



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
OFÍCIO MENSAGEM Nº 88 /2020/SECC.

Goiânia, 13 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
GOIÂNIA-GO.

**Assunto: Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, um fundo rotativo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

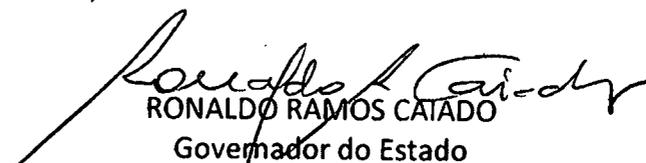
2 O fundo a ser criado destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto pagamento, concernentes à aquisição de materiais de consumo e de expediente, reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, imóveis, comunicações em geral, festividades e homenagens, diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos, participação em exposições, congressos e conferências, materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia, taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos e fornecimento de alimentação.

3 A matéria foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Economia, conforme respectivos Despachos nº 100/2020/GAB e nº 206/2020 – GAB, que manifestaram-se favoravelmente.

4 Instada a analisar o projeto a Junta de Programação Orçamentária e Financeira corroborou positivamente, nos termos do Despacho nº 68/2020 – JUPOF – 17809.

5 Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CATADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2020.

Dispõe sobre a criação de Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, nos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009, o **FUNDO ROTATIVO DA SEDI**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Sua integralização se dará à conta da dotação orçamentária 2020.3101.04.122.4200.4230.05.100.90, Sequencial 2020.3101.006, do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação.

§ 2º Os recursos deste fundo serão mantidos junto ao banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º O presente fundo destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – participação em exposições, congressos e conferências;
- V – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VI – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VII – fornecimento de alimentação; e
- VIII – diárias, passagens, locomoção e combustíveis.

Parágrafo único. Classifica-se como despesa de pequena monta e de pronto pagamento aquela cujo valor esteja compreendido no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

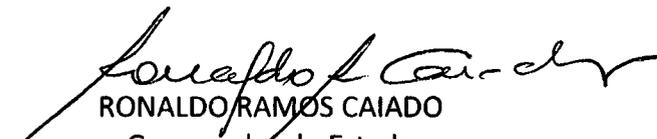
Art. 3º Será designado por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI um ocupante de cargo efetivo, salvo se no órgão não houver servidor nessa condição, para função de gestor, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário, em conformidade com a legislação pertinente.

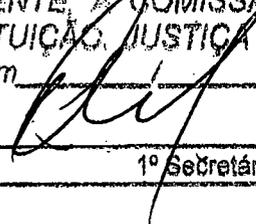
Art. 4º Mesmo nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, o fundo rotativo não será utilizado se a providência puder aguardar, sem comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.

Art. 5º As vedações, as atribuições do gestor do fundo rotativo, as diretrizes para operacionalização e prestação de contas, bem como outras regras aplicáveis a este fundo, são as definidas pela Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, e pelo Decreto estadual que a regulamenta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de de 2020, 132º da República.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em \_\_\_\_\_ /20\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário